



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS

LEI Nº 2.879/05, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

CERTIFICO que a Lei nº
2.879/05.
Foi Publicado em 1º / 11 / 05
ALCIDES RENATO COSTA Coordenador Adm. Interna

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL - IPRESG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal e mantida a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel - IPRESG, prevista no art. 58 da Lei 2.543/01.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - IPRESG, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira.

§ 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - IPRESG, tem sede e foro na cidade de São Gabriel.

§ 3º O IPRESG é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IPRESG
CNPJ/MF 05.150.569/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS

Art. 15. Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de quaisquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,0% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de quaisquer dos Órgãos dos Poderes, Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,0% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – a contribuição patronal, de caráter compulsório, de todos os órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,83% (quatorze inteiros e oitenta e três centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II;

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, e no § 6º deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 17 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 2º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2,0% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do IPRESG serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 6º Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, poderão instituir alíquota especial a ser fixada por Lei, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos termos dos incisos I e II, durante um período que se fizer necessário, conforme cálculo atuarial.

§ 7º A contribuição especial, a que se refere o § 6º supra, de caráter não cumulativo, será nos seguintes percentuais, cessando ao final de 420 (quatrocentos e vinte) meses:

I – 3,17% (três inteiros e dezessete centésimos por cento), para o exercício financeiro de 2006;

II – 5,77% (cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento), para o exercício financeiro de 2007;

III – 8,37% (oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para o exercício financeiro de 2008.

IPRESG

CNPJ/MF 05.150.569/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS

Art. 84. As despesas e a movimentação das contas bancárias do IPRESG serão autorizadas em conjunto pelo Diretor-Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro podendo ter ainda a assinatura do contador do IPRESG.

Art. 85. Todos os proventos de aposentadoria e pensão atualmente pagos pelo Município, decorrentes de sistema contributivo e solidário ou não contributivo, a partir da publicação desta Lei passarão a ser custeados com recursos do IPRESG.

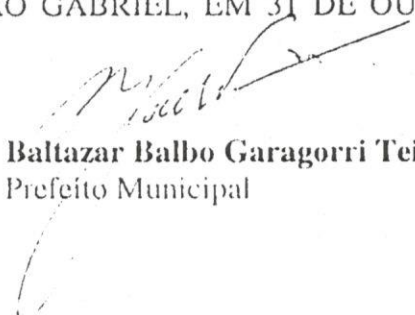
Parágrafo único. O passivo atuarial resultante da assunção pelo IPRESG das obrigações referidas pelo caput, será recuperado pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o art. 15, § 6º, conforme indicado em cálculo atuarial.

Art. 86. As contribuições a que se refere o art. 15 desta Lei serão exigíveis a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

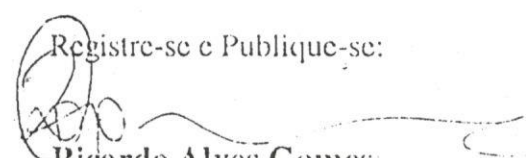
Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção no § 1º do art. 3º e no § 5º do artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência criado por esta Lei.

Art. 87. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil após ter transcorrido noventa dias posteriores à sua publicação, data a partir da qual ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.543/01 e 2.665/03 - que dispõem sobre o RPPS e as Leis nº 2.544/01 e 2.666/03 - que dispõem sobre o custeio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, EM 31 DE OUTUBRO DE 2005.


Baltazar Balbo Garagorri Teixeira,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Ricardo Alves Gomes,

Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

IPRESG

CNPJ/MF 15.150.569/0001-57